



DECISÃO ADMINISTRATIVA NÚMERO 67/2023

INTERESSADO: CELIOMAR NEVES BATISTA.

ASSUNTO: SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO ADMINISTRATIVA N. 35, DE 2023. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59, DE 2022. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de suspensão de efeitos de decisão administrativa endereçado a este Gabinete pela Procuradoria Municipal em face de solicitação do Interessado. Por meio do expediente inaugural, o particular CELIOMAR NEVES BATISTA requereu a suspensão dos efeitos da decisão administrativa n. 35, de 2023, que teria decidido pela rescisão unilateral dos contratos administrativos 34, 40, 41, 43, 44, 46, 49, 57, 58, 59, 61 e 65, todos de 2022, por descumprimento do item 7.6.20 dos referidos instrumentos. De acordo com a manifestação do Interessado, a decisão estaria eivada de vício de legalidade por ausência de contraditório e ampla defesa e violação ao parágrafo único do artigo 78 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O Órgão de Consultoria Jurídica e Representação Judicial opinou pela suspensão dos efeitos da decisão administrativa n. 35, de 2023, e intimação dos contratados para que, querendo, apresentem defesa previa à proposta de rescisão dos contratos administrativos n. 34, 40, 41, 43, 44, 46, 49, 57, 58, 59, 61 e 65, todos de 2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

O *caput* do artigo 78 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) enumera hipóteses de rescisão de contratos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

De forma pouco didática, o dispositivo elenca situações que autorizam o rompimento unilateral ou consensual do vínculo jurídico-administrativo celebrado entre a Administração Pública e o particular em decorrência de disputa pela por contratação de compras, obras e serviços de interesse social.

Seja por motivo unilateral ou consensual, porém, a rescisão de contrato administrativo deve precedida de contraditório e ampla defesa.

O exercício da garantia no âmbito do rompimento de vínculo jurídico-administrativo se dá em razão da potencialidade de dano decorrente do desfazimento de contrato administrativo.

Por envolver risco de prejuízo ao particular, as razões de interesse público devem ser efetivas, de sorte que a presunção de veracidade dos atos públicos é, neste caso, rarefeita, e a declaração da autoridade máxima não é suficiente para demonstração de sua ocorrência.

A garantia do contraditório e ampla defesa constitui, assim, elemento de validade do processo administrativo rescisório, de sorte que sua ausência configura vício de legalidade e resulta na nulidade do feito.

Nos termos do §1º do artigo 22 do Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas dos Direito Brasileiro, as deliberações administrativas sobre regularidade de ato administrativo, porém, deve considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente público.

A norma positiva o princípio da realidade, diretriz de interpretação dos textos jurídicos segundo o qual a fixação do sentido de regra jurídica deve levar em conta sua resultante.

O processo administrativo objeto do requerimento encontra-se viciado por ausência de contraditório e ampla defesa previa à deliberação rescisória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

A peculiaridade do objeto dos contratos rescindidos, entretanto, sugere que a constatação da ilegalidade, porém, não deve redundar na decretação de nulidade do feito.

Destinado ao atendimento do transporte escolar de alunos da rede pública municipal de ensino e objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município de Riacho de Santana e o Ministério Público Federal, os vínculos jurídicos administrativos rompidos exigem urgência de atendimento imediato em razão do início do ano letivo nos estabelecimentos escolares do grupo de unidades de ensino municipais.

Os processos administrativos que envolva contratos administrativos orientados para o fornecimento de transporte escolar de alunos da rede pública municipal de ensino devem seguir, assim, pelo princípio do máximo aproveitamento dos vínculos, em vista das suas finalidades.

Em outros termos: verificado indícios de infração contratual, o contratante deve envidar esforços para regularização do procedimento e não sua nulidade, medida mais danosa ao interesse público.

O fato impõe tratamento normativo distinto da resultante da detecção de vício de legalidade do feito, em vista da destinação dos contratos objeto da decisão administrativa n. 35, de 2023, de sorte que o processo não deve ser declarado nulo e os efeitos da decisão rescindenda suspensos, de modo que seja concedido prazo para que os particulares exerça o contraditório e ampla defesa.

O parágrafo único do artigo 78 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos indeterminou o conteúdo da garantia, de sorte que o prazo exercício do contraditório e ampla defesa deve ser definido através dos princípios gerais do direito.

Assim, por equidade, o prazo de dez dias corridos afigura-se adequado para que os particulares apresentem as contrarrazões à proposta de rescisão.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da decisão administrativa n. 35, de 2023, e determino que a Secretaria Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

intime os interessados para que, querendo, apresentem defesa prévia à proposta de rescisão dos contratos administrativos n. 34, 40, 41, 43, 44, 46, 49, 57, 58, 59, 61 e 65, todos de 2022, no prazo de até dez dias corridos.

Publique-se, registre-se e cumpre-se.

Riacho de Santana, Bahia, 7 de março de 2023.

TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO

Prefeito Municipal